

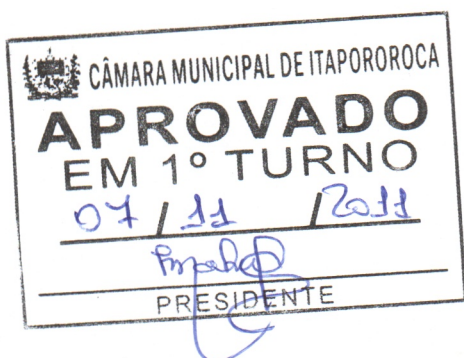


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
GABINETE DO PREFEITO

Rua Frei Damião de Bozzano, 07 – Centro - CEP: 58.275-000– Itapororoca/PB.

A vereadora NEUZA FERNANDES MADRUGA DE FRANÇA O VEREADOR JOSE NAZARENO AZEVEDO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, vem a presença do Soberano Plenário apresentar o presente projeto de Lei, pelo qual com fulcro no art. 11, inciso III, do regimento interno, conforme segue:

PROJETO DE LEI N.º 043 em. 11 de abril de 2011



DETERMINA E DISCIPLINA O ABATE DE ANIMAIS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ENCAMINHA À CÂMARA MUNICIPAL, PARA A DEVIDA APRECIÇÃO, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica terminantemente proibido, no âmbito do Município de Itapororoca, o abate de animais fora das instalações adequadas e higienicamente aprovadas pela inspeção da vigilância sanitária.

Resol. 47

Parágrafo Único – No que lhe couber, a vigilância sanitária detalhará as normas para construção de abatedouros, devendo observar o que determinar a Lei Federal.

Art. 2º - Para preservar a qualidade higiênica dos produtos derivados, fica igualmente proibido o comércio no local do abate.

Art. 3º - O Município poderá firmar convênios com órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou privados para melhoramento das instalações físicas destinadas ao abate de animais.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Itapororoca, quando da licença para construção de abatedouros, só liberará o alvará de construção se o projeto vir acompanhado do quadro de detalhamento da inspeção da vigilância sanitária.

Art. 5º - É vedado o abate de animais:

I - com mais de um terço do tempo de gestação, sendo obrigatório o exame de toque do animal, para constatar a possível gestação.

II- que tenham parido recentemente;

III - que estejam caquéticos ou padeçam de enfermidade que torne a carne imprópria para consumo;

IV - que não tenham permanecido em descanso, por pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, em dependência adequada.

§ 1º - O período de repouso poderá se reduzido quando o tempo de viagem não for superior a 2 (duas) horas e os animais forem procedentes de campos, mercados ou feiras sob permanente controle sanitário.

Luiz

§ 2º - O repouso, em qualquer circunstância, não será inferior a 6 (seis) horas.

§ 3º - Durante o período de repouso, o animal não será alimentado, somente devendo receber água.

Art. 6º - O corredor de abate será adequado à espécie do animal a ser abatido, visando a facilitar seu deslocamento sem provocar ferimentos ou contusões.

Art. 7º - Os animais que estiverem aguardando o abate não poderão ser alvo de maus tratos, provocações ou sujeitos a qualquer condição que possa provocar estresse ou sofrimento físico e psíquico.

Art. 8º - Não será permitida, no local de abate, a presença de pessoas menores de 14 (quatorze) anos de idade ou de estranhos ao serviço, salvo funcionários autorizados, representantes de órgãos governamentais e membros de entidades protetoras de animais, desde que devidamente uniformizados e com a autorização dos serviços de inspeção.

Art. 9º - Os proprietários de abatedouros se obrigam à responsabilidade de acondicionar os resíduos em sacos plásticos, depositando-os hermeticamente fechados.

Art. 10º - Aos infratores será aplicada multa de 1 (um) salário mínimo e, em caso de reincidência, será aplicada em dobro, combinada com as sanções que projetem consequências de fechamento do estabelecimento.

Handwritten signature

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
11 DE ABRIL DE 2011.

ERILSON CLÁUDIO RODRIGUES
Prefeito Constitucional

hsp